

A DEMOCRACIA

ANNO I.

ORÇÃO DO PARTIDO REPUBLICANO FEDERAL

NUMERO 26.

Piahy (Theresina).

Os espinhos da liberdade são preferíveis ás flores da servidão.

24 de Julho de 1890

EXPEDIENTE

Redacção e officinas á rua Bella numero 20.

Publica-se duas vezes por semana.

Tiragem 1,000 exemplares.

O pagamento das assignaturas é adiantado:

Por anno . . . 40\$000.

Por seis mezes . . . 6\$000.

Preço de publicações e annuncios —o que se convencionar.

As publicações de interesse particular devem vir legalmente responsabilizadas e só serão accitadas quando escriptas em linguagem comedida.

PARTICULAR

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

2.ª Secção. — N.º 2719. — Circular. — Ministerio dos negocios do interior. — Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1890.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, com a execução do Regulamento de Registo civil approved pelo Decreto n.º 9885 de 7 de Março de 1888, cessou o encargo, que o Decreto n.º 9035 de 6 de Outubro de 1873 commetto aos pastores das comunidades protestantes, de enviar á Secretaria de Estado mappa dos baptizados e casamentos que houvessem sido celebrados e dos obitos que fizessem sido registrados, e ás empresas ou administrações do serviço funerario da remetter os respectivos boletins mortuarios.

Saude e fraternidade.
José Cesario de Faria Alvim.
Sr. governador do Estado do Piahy.

Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da justiça, 11 de Junho de 1890.

Chegando ao conhecimento do governo qua funções os ignorantes, apontando-se na disposição da lei do casamento civil que, em favor da liberdade da consciencia, permite a todos os nubentibus antes ou depois de contrahido, a observancia das formalidades e ceremonias prescriptas pela religião de cada um ou de ambos, a luzem ou não induzidos a falsa opinião de que a lei reconhece para seus filhos outro casamento que não o civil, e podendo resultar d'esse erro graves e irreparáveis males em prejuizo da constituição da familia e de importantes direitos, cuja garantia foi o principal fim da mesma lei, o governo provisório determina que d'esse Estado a maior publicidade aos seguintes preceitos:

1.º Nenhum casamento celebrado no Brazil desde 24 de Maio de 1890 será valido se não for contrahido perante a competente autoridade civil com as formalidades prescriptas no Decreto n.º 181 de 24 de Janeiro ultimo, salva a disposição do art. 108 (Preceito do art. 108).

2.º As formalidades e ceremonias religiosas, permitidas pelo § unico do citado art. 108, nada influem para a validade do casamento civil, sejam zeltorres ou posteriores a sua celebração, quer observadas, quer omitidas por livre vontade dos contrahentes.

3.º Nenhuma solemnidade religiosa, ainda sob a forma de sacramento do matrimonio, celebrada nos Estados Unidos do Brazil, depois de 24 de Maio ultimo, constitua perante a lei civil vinculo conjugal, ou impedimento para livremente casarem com outra pessoa, os que houvessem daquella data em diante recebido esse outro sacramento, enquanto não for celebrado o casamento civil.

4.º O casamento civil é em todo o Brazil, desde 24 de Maio ultimo, essencial e indispensavel para estabelecer o vinculo conjugal;
Os direitos e deveres conjugaes;
O patrio poder;
A legitimidade da prole;
O parentesco legitimo e os direitos e deveres que d'elle dependem;
Os direitos successorios, que segundo a lei em vigor ao tempo da abertura da successão, forem privativamente confididos aos conjuges e parentes legitimos;
Os outros effeitos civis mencionados no art. 56 e seguintes da citada lei de 24 de Janeiro de 1890.

5.º Os casamentos, celebrados depois de 4 de Janeiro de 1890 e antes de 24 de Maio ultimo, que estavam sujeitos ao registo civil, para produzirem effeitos legais, serão, não obstante a omissão d'essa formalidade no prazo fixado pelo Regulamento de 7 de Março de 1888, considerados validos para todos os effeitos civis, desde a sua celebração, uma vez registrados, como devem ser-lo, pelo competente escrivão dos juizes de paz, ou pelo official privativo do registo dos casamentos nos lugares em que ja estiver funcionando e houverem sido encerrados os livros dos escrivães de paz, ficando dispensada da multa em que incorreram os conjuges que, dentro de 8 dias, contados do conhecimento na localidade desta disposição do governo provisório, apresentarem ao registo as declarações exigidas pelo art. 70 do citado Regulamento.

6.º A obrigação do registo, a que se refere o preceito antecedente, cessa para todos os que houverem celebrado o casamento nos Estados Unidos do Brazil, em conformidade da lei de 24 de Janeiro de 1890.

7.º Está subentendido que nem o rito do Regulamento de 1888, nem a lei de 24 de Janeiro de 1890, ou qualquer dos preceitos desta circular são applicaveis com prejuizo dos direitos adquiridos aos que casarem na forma da lei vigente ao tempo e no lugar da celebração do acto.
O governo confia que, penetrando vos da importancia da vulgarização d'estes preceitos, derivados da nova lei, e da alta conveniencia de ser esta fielmente executada, não somente lides de reis a maior publicidade, mas ainda o informareis de qualquer tentativa no sentido de impedir a exacta observancia das regras prescriptas, afim de serem tomadas as medidas de repressão que se tornarem necessarias.

Saude e fraternidade.
M. Ferraz de Campos Salles.
Sr. governador do Estado do Piahy.

Decreto n.º 521 — de 24 de Junho de 1890.

Prohibe ceremonias religiosas matrimoniaes antes da celebração do casamento civil, e extingue a sanção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e considerando:

Que no principio de tolerancia consagrada no decreto n.º 181 de 24 de Janeiro ultimo, que permite indifferentemente a celebração de quaisquer ceremonias religiosas antes ou depois do acto civil, tem correspondido uma parte do clero catholico com actos de accentuada opposição e resistencia a execução do mesmo decreto, celebrando o casamento religioso e acobertando a não observancia da prescripção civil;

Que, por este modo, não só se pretende annular a acção do poder secular, pelo desrespeito aos seus direitos e resoluções, como ainda se põe em risco os mais importantes direitos da familia e do não aquelles que resultam do casamento;

Que a celebração, em virtude das relações de direito que estabelece, é celebrada sob a protecção da Republica;

Decretou:
Art. 1.º O casamento civil unico valido nos termos do art. 108 do decreto n.º 181 de 24 de Janeiro ultimo, precede á sempre ás ceremonias religiosas de qualquer culto, com que dessem solemnidade os nubentibus.

Art. 2.º O ministro de qualquer confissão, que celebrar as ceremonias religiosas do casamento antes do acto civil, será punido com seis mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo.
Facsimilographo unico. No caso de resistencia será applicado o duplo das penas.

Art. 3.º O processo e julgamento do crime previsto no artigo precedente são os mesmos estabelecidos para os delictos de que trata o art. 12.º do código do processo (lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 4.º e seu regulamento, arts. 47 e 48, lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 78 e regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 452 e 453), observadas as seguintes disposições:

§ 1.º A queixa compete aos parentes de qualquer dos nubentibus até ao quarto grau, ou tutor ou curador dos menores ou interdictos.

§ 2.º A denuncia compete ao promotor publico e a qualquer do povo.

§ 3.º A queixa, a denuncia, ou o acto officioso iniciam o processo e são acompanhados de uma certidão do official do re-

gistro do lugar em que houver sido celebrada a cerimonia religiosa, pela qual se mostre não ter sido effectuado o casamento civil.

§ 4.º No processo serão inqueridas de tres a cinco testemunhas por parte da accusação, e outras tantas pela defesa, si esta o requerer.

Art. 4.º Esta lei será executada em cada jurisdicção tres dias depois de publicada pelo respectivo juiz de direito, ou juiz municipal.

Art. 5.º Ficam revogados o paragraho unico do art. 108 do decreto n.º 181 de 24 de Janeiro do corrente e demais disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de Junho de 1890, 2.º da Republica.

M. Manoel Deodoro da Fonseca.
M. Ferraz de Campos Salles.

Constituição politica da Republica dos Estados Unidos do Brazil

DECRETO N.º 510 DE 22 DE JUNHO DE 1890.

Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo exercito e armada, em nome e com assenso da Nação,

Considerando na suprema urgencia de acelerar a organização definitiva da Republica, e entregar no mais breve prazo possível á Nação o governo de si mesma, resolveu formular, sob as mais amplas bases democraticas e liberaes, de accordo com as lições da experiencia, as nossas necessidades e os principios que inspiraram a revolução de 15 de Novembro, origem actual de todo o nosso direito publico, a Constituição dos Estados Unidos do Brazil que com este acto se publica, no intuito de ser submettida á representação do paiz, em sua proxima reunião, entrando em vigor desde já nos pontos abaixo especificados.

E, em consequencia, decreta:

Art. 1.º E' convocado para 15 de Novembro do corrente anno o primeiro congresso nacional dos representantes do povo brasileiro, precedendo-se á sua eleição aos 15 de Setembro proximo vindouro.

Art. 2.º Esse congresso terá poderes especiaes do eleitorado para julgar a Constituição que neste acto se publica e será o primeiro objecto de suas deliberações.

Art. 3.º A Constituição ora publicada vigorará desde já unicamente no tocante á actualidade das camaras do congresso, á sua composição, á sua eleição e á função, que são chamadas a exercer, de approvar a dita Constituição e proceder em seguida na conformidade das suas disposições.

Pelo que
O Governo Provisorio toma desde já o compromisso de cumprir e fazer cumprir, n'esses pontos, a dita Constituição, a qual é do teor seguinte:

Constituição dos Estados Unidos do Brazil.

TITULO I.

Da organização federal.

Art. 1.º A nação Brazil-ira, a doptando, como forma de governo, a Republica Federativa, proclamada pelo decreto n.º 1 de 15 de Novembro de 1889, constitue-se por uniao perpetua e indissolvel entre as suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Cada uma das antigas

provincias formará um Estado, e o antigo municipio dentro constituirá o districto federal, continuando a ser a capital da uniao, equiparada outra coisa não deliberar o congresso.

§ Unico. Si o congresso resolver a mudança da capital, escolhido, para este fim, o territorio, mediante o consenso do Estado ou Estados de que houver de desmembrar-se, passará o actual districto federal, de per si, a constituir um Estado.

Art. 3.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexarem a outros, ou formarem novos Estados, mediante aquiescencia das respectivas legislaturas locais, em dois annos successivos e approvação do Congresso Nacional.

Art. 4.º Compete a cada Estado prover, a expensas proprias, as necessidades de seu governo e administração, podendo a Uniao subsidiar o fomento nos casos exceptivos de calamidade publica.

Art. 5.º O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1.º Para repellar invasões estrangeiras, ou de um Estado em outro;

2.º Para manter a forma republicana federativa;

3.º Para restabelecer a ordem e tranquillidade nos Estados, á requisição dos poderes locais;

4.º Para assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças federaes.

Art. 6.º E' da competencia exclusiva da Uniao decretar:

1.º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;

2.º Direitos de entrada, sahita e estada de navios; sendo livre o commercio de costagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3.º Taxa de sellos;

4.º Contribuições postaes e telegraphicas;

5.º A criação e manutenção de alfandegas;

6.º A instituição de bancos emissores.

§ Unico. As leis, actos e sentenças das autoridades da Uniao executam-se, em todo o paiz, por funcionarios federaes.

Art. 7.º E' vedado ao Governo Federal crear distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados, mediante regulamentos commerciaes ou fiscaes.

Art. 8.º E' de competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

1.º Sobre a exportação de mercaderias, que não sejam de outros Estados;

2.º Sobre a propriedade territorial;

3.º Sobre a transmissão de propriedade.

§ 1.º E' isenta de impostos, no Estado par onde se exportar, a proleção dos outros Estados.

§ 2.º De 1895 em diante cessarão de todo os direitos de exportação.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinada a consumo no seu territorio, revertendo, porem, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

Art. 9.º E' prohibido aos Estados tributar de qualquer modo, ou embarçar com qualquer difficuldade, ou gravame, regulamentar, ou administrativo, actos, institui-

ções ou serviços estabelecidos pelo governo da Uniao.

Art. 10. E' vedado aos Estados como á Uniao:

1.º Crear impostos de transitio pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua que os transportarem.

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embarçar o exercicio de cultos religiosos.

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 11. Nos assumptos que pertencem concurrentemente ao Governo da Uniao e aos Governos dos Estados, o exercicio da autoridade pelo primeiro obsta a acção dos segundos, e annulla de então em diante as leis e disposições d'ella emanadas.

Art. 12. Além das fontes da receita discriminadas nos arts. 6.º e 8.º, é licito á Uniao, como aos Estados, cumulativamente, ou não, crear outras quaisquer, não contrariando o disposto nos arts. 7.º, 9.º e 10.º § 1.º.

Art. 13. O direito da Uniao e dos Estados a legislarem sobre viagem ferrea e navegação interior será regulado por lei do Congresso Nacional.

Art. 14. As forças de terra o mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior e manutenção das leis no interior.

Dentro dos limites da lei, a força armada é essencialmente obediente aos seus superiores hierarchicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São orgãos da soberania nacional os poderes legislativo, executivo e judiciario, harmonicos e independentes entre si.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

Capitulo I

Disposições geraes

Art. 16. O poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Camara e o Senado.

§ 2.º A eleição para senadores e deputados á Camara far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguem pode ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Art. 17. O congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, aos 3 de Maio de cada anno, independentemente de convocação, e funcionará quatro mezes, da data da abertura, podendo ser prorogado, ou convocado extraordinariamente. § 1.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 2.º Em caso de vaga, aberta no Congresso, as autoridades do respectivo estado farão proceder immediatamente a nova eleição.

Art. 18. A camara e o Senado trabalharão separadamente, funcionando em sessões publicas quando o contrario se não resolver por maioria dos votos presentes, e só deliberarão, comparecendo, em cada uma das camaras, a maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º Os regimentos das duas camaras estabelecerão os meios de compellir os membros ausentes a comparecerem.

§ 2.º Cada uma dellas verificará e reconhecerá os poderes de seus membros.

Art. 19. Cada uma das camaras elegerá a sua mesa, organizará o seu regimento interno, comminando penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporaria, aos respectivos membros, nomeará os empregados de sua secretaria e regulará o serviço de sua policia interna.

Art. 20. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio do mandato.

Art. 21. Os deputados e senadores não podem ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da sua camara, salvo flagrante delicto. E, neste caso, levado o processo até pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 22. Os membros das duas camaras, ao tomarem assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 23. Durante as sessões vencerão os senadores e deputados um subsidio pecuniario, alem da ajuda de custo, fixado pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 24. Os membros do Congresso não podem receber do poder executivo emprego ou commissão remunerados, excepto se forem missões diplomaticas, commissões militares ou cargos de accesso ou promoção legal.

§ Unico. Durante o exercicio legislativo cessa o de outra qualquer função.

Art. 25. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- 1.º Estar na posse dos direitos de eleitor;
- 2.º Para a Camara, ter mais de sete annos de cidadão brasileiro, e mais de nove para o Senado.
- Art. 26. São inelegiveis para o Congresso Nacional:
- 1.º Os religiosos regulares e seculares de qualquer confissão;
- 2.º Os governadores;
- 3.º Os chefes de policia;
- 4.º Os commandantes de armas, bem como os demais funcionarios militares que exercerem commandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores;
- 5.º Os commandantes de corpos policiaes;
- 6.º Os magistrados, salvo se estiverem avulsos ha mais de um anno;
- 7.º Os funcionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença.

Capitulo II.
Da Camara.

Art. 27. A camara compõe-se dos deputados do districto federal e dos dos Estados; na proporção, que não se poderá diminuir, de um por 70.000 habitantes, e é eleita por suffragio directo.

§ Unico. Para este fim mandará o governo federal proceder, dentro em tres annos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população da Republica, o qual se reverá decennialmente.

Art. 28. Compete á camara a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação das forças de terra e mar, a discussão dos projectos offerecidos pelo poder executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o presidente da Republica nos termos do art. 51.

Capitulo III.
Do Senado

Art. 29. O Senado compõe-se dos cidadãos elegiveis nos termos do art. 24, escolhidos pelas legislaturas dos Estados, em numero de tres senadores por cada um, mediante pluralidade de votos.

§ Unico. Os senadores do districto federal serão eleitos pela fór-

ma instituida para a eleição do presidente da Republica.

Art. 30. O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço, triennialmente.

§ 1.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 2.º Essa discriminação effectuar-se-ha em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os senadores de cada Estado e os do districto federal pela ordem da sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no districto federal e em cada um dos Estados e aos dous terços seguintes os outros dous nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 3.º Em caso de empates considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio quando a idade for igual.

§ 4.º O mandato do senador eleito em substituição de outro durará o tempo restante ao do substituido.

Art. 31. O vice-presidente da Republica será ipso facto o presidente do Senado, onde só terá o voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo vice-presidente dessa camara.

Art. 32. Compete privativamente ao Senado julgar o presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ella prescreve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dous terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

Capitulo IV.

Das atribuições do Congresso.

Art. 33. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

- 1.º Orçar a receita e fixar a despesa federal annualmente;
- 2.º Autorisar o poder executivo a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito;
- 3.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para o seu pagamento;
- 4.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas nacionaes;
- 5.º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos;
- 6.º Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou corram por territorio estrangeiro;
- 7.º Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas;
- 8.º Crear bancos de emissão, legislar sobre ella e tributa-la;
- 9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas;
- 10.º Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limítrophes;
- 11.º Decretar a accusação do presidente da Republica nos casos do artigo 52;
- 12.º Autorisar o governo a declarar a guerra e fazer a paz;
- 13.º Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;
- 14.º Designar a capital da União;
- 15.º Conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 4.º;
- 16.º Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos;
- 17.º Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;

Art. 34. Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

- 1.º Animar no paiz o desenvolvimento da educação publica, a agricultura, a industria e a imigração;
- 2.º Crear instituições de ensino superior e secundario nos estados;
- 3.º Prover á instrucção primaria e secundaria no districto federal;

§ Unico. Quaesquer outras despesas de caracter local, na capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

Capitulo V.

Das leis e resoluções

Art. 35. Salvas as excepções do art. 27 todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na camara ou no senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros, ou proposta em mensagem do poder executivo.

Art. 36. O projecto de lei, adoptado em uma das camaras, será submettido á outra; e esta, se o approvar, enviar-o-ha ao poder executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Se, porem, o presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da nação, oppor-lhe-ha o seu veto dentro em dez dias uteis, daquelle em que recebem o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á camara onde elle se tiver iniciado, com os motivos de recusa.

§ 2.º O silencio do poder executivo no decendio importa a sancção, salvo se esse termo se

18. Fixar annualmente as forças de terra e mar;

19. Regular a composição do exercito;

20. Conceder ou negar passagem ás forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;

21. Mobilisar e utilisar a força policial dos Estados, nos casos taxados pela Constituição;

22. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras, ou commoção interna, e approvar ou suspender o declarado pelo poder executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;

23. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz.

24. Modificar as leis civis, criminaes, commerciaes e processuaes da Republica;

25. Fixar os vencimentos dos ministros de Estado;

26. Crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as atribuições e estipular-lhes os vencimentos;

27. Instaurar tribunales subordinados ao supremo tribunal federal;

28. Legislar contra a pirataria e os attentados aos direitos das gentes;

29. Conceder a amnistia;

30. Commutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes.

31. Legislar sobre terras de propriedade nacional e minas;

32. Establar leis peculiares ao districto federal;

33. Submetter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;

34. Legislar sobre o ensino superior no districto federal;

35. Regular os casos de extradição entre os Estados;

36. Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal;

37. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes em que a Constituição investe o governo da União;

38. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição.

Art. 34. Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

- 1.º Animar no paiz o desenvolvimento da educação publica, a agricultura, a industria e a imigração;
- 2.º Crear instituições de ensino superior e secundario nos estados;
- 3.º Prover á instrucção primaria e secundaria no districto federal;

§ Unico. Quaesquer outras despesas de caracter local, na capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

Capitulo V.

Das leis e resoluções

Art. 35. Salvas as excepções do art. 27 todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na camara ou no senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros, ou proposta em mensagem do poder executivo.

Art. 36. O projecto de lei, adoptado em uma das camaras, será submettido á outra; e esta, se o approvar, enviar-o-ha ao poder executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Se, porem, o presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da nação, oppor-lhe-ha o seu veto dentro em dez dias uteis, daquelle em que recebem o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á camara onde elle se tiver iniciado, com os motivos de recusa.

§ 2.º O silencio do poder executivo no decendio importa a sancção, salvo se esse termo se

cumprir estando já encerrado o termo do Congresso.

§ 3.º Devolvido o projecto á camara iniciadora, elle será submettido a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approved, se obtiver dous terços dos suffragios presentes; e neste caso se remetterá á outra camara, de onde, se vencer, pelos mesmos tramites, a mesma maioria, voltará como lei ao poder executivo para a solemnidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.º O Congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução);

2.º O Congresso nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)

Art. 37. O projecto de lei de uma camara, emendado na outra, volverá a primeira que, se aceitar as emendas, enviar-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao poder executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á camara revisora, onde só se considerarão approvadas as alterações, se obtiverem dous terços dos suffragios presentes; e, nesta hypothese, toruár á camara iniciadora, que só as poderá reprovar mediante dous terços dos seus votos.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto submeter-se-ha sem ellas á sancção.

Art. 38. Os projectos totalmente rejeitados, ou não sancionados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO.

Capitulo I

Do presidente e do vice-presidente

Art. 39. Exerce o poder executivo o presidente dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo e supremo da Nação.

§ 1.º Substitue o presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o vice-presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento ou falta do vice-presidente, serão successivamente chamados á presidencia o vice-presidente do Senado, o presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes para ser eleito presidente ou vice-presidente da Republica:

- 1.º Ser brasileiro nato;
- 2.º Estar no exercicio dos direitos politicos;
- 3.º Ser maior de 35 annos;

Art. 40. O presidente exercerá o cargo por seis annos, não podendo ser reeleito no periodo presidencial immediato.

§ 1.º O vice-presidente, que exercer a presidencia pelos tres ultimos annos do periodo presidencial não poderá ser eleito presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O presidente deixará o exercicio de suas funções, improvavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do artigo antecedente, §§ 1.º e 2.º

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará aos 15 de Novembro de 1896.

Art. 42. Ao empossar-se no cargo, o presidente pronunciará, em sessão publica, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação: «Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia.»

Art. 42. O presidente e o vice-presidente não podem sair do

territorio nacional sem permissoão do Congresso.

Art. 41. O presidente e o vice-presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

Capitulo II

Da eleição de presidente e vice-presidente.

Art. 44. O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo povo, mediante eleição indirecta, para a qual cada Estado, bem como o Districto Federal, constituirá uma circumscripção, com electores especiaes em numero duplo do da respectiva representação no Congresso.

§ 1.º Não podem ser electores especiaes, além dos enumerados no art. 26, os cidadãos que occuparem cargos retribuidos de caracter legislativo, judiciario, administrativo, ou militar, no governo da União, ou nos Estados.

§ 2.º Essa eleição realizar-se-ha no dia 1.º de Março do ultimo anno do periodo presidencial.

Art. 45. No dia 1.º de Maio seguinte se celebrará, em todo o territorio da Republica, a eleição do presidente e do vice-presidente.

§ 1.º Os electores de cada estado formarão um collegio e bem assim os do Districto Federal, reunindo-se todos no lugar que, com a devida antecedencia, prescrever o respectivo governo.

§ 2.º Cada eleitor votará, em duas urnas, por duas cédulas diferentes, em uma para presidente, em outra para vice-presidente, em dous cidadãos, um dos quaes, pelo menos, filho de outro estado.

§ 3.º Dos votos apurados se organizarão duas actas distinctas, de cada uma das quaes se lavrarão tres exemplares authenticos designando nomes os dos votados, e o respectivo numero de votos.

§ 4.º Dessas seis authenticas, cujo teor se fará publico pela imprensa, remetter-se-hão duas (uma de cada acta) ao governador do estado, para o respectivo archivo e, para o mesmo fim, no Districto Federal, ao presidente da municipalidade, duas ao presidente do senado da União, e as duas restantes ao archivo nacional, todas fechadas e selladas.

§ 5.º Reunidas as duas camaras em assembléa geral, sob a presidencia do presidente do senado, elle abrirá perante ellas as duas actas, proclamando presidente e vice-presidente dos Estados Unidos do Brazil os dous cidadãos que, em cada uma d'ellas, rennirem a maioria absoluta de votos contados.

§ 6.º Se ninguém obtiver essa maioria, o congresso elegerá o presidente ou o vice-presidente, por maioria absoluta, em votação nominal, d'entre os tres mais suffragados em cada uma das actas.

§ 7.º Nessa eleição cada estado, bem como o Districto Federal, terá um voto; e este caberá áquelle dos tres candidatos que, na respectiva representação do congresso, alcançar a maioria relativa dos suffragios.

§ 8.º Para esse effeito, os representantes de cada estado, e assim os do Districto Federal, votarão por grupos discriminados.

Art. 46. Não se considerará constituida a assembléa geral para proceder á verificação da eleição do presidente e vice-presidente da Republica, sem a presença, pelo menos, de dous terços dos seus membros.

§ 1.º O processo determinado para esse fim nos dous artigos precedentes começará e findará na mesma sessão.

§ 2.º Feita, nessa sessão, a chamada dos membros do congresso, não será permittido aos presentes retirarem-se da casa: para o que se tomarão as conveniencias mediadas de precaução material.

§ 3.º Nenhum membro presente pôde abster-se de votar.

Capitulo III

Das attribuições do poder executivo.

Art. 47. Compete privativamente ao presidente da Republica: 1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para a sua fiel execução.

2.º Nomear e demittir livremente os ministros de Estado.

3.º Exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos estados do Brazil, assim como das de policia local, quando chamada ás armas em defesa interna ou externa da União.

4.º Administrar e distribuir sob as leis do congresso, conforma as necessidades do governo nacional, as forças de mar e terra.

5.º Prover os cargos civis e militares de caracter federal salvas as restricções expressas na Constituição.

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem o art. 3.º, n. 30 e art. 50 § 2.º

7.º Declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 32, n. 12.

8.º Declarar immediatamente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira.

9.º Dar conta annualmente da situação do paiz ao congresso nacional, recomenlando-lhe as providencias e reformas urgentes, em uma mensagem, que reuetterá ao secretario do senado no dia da abertura da sessão legislativa.

10.º Convocar o congresso extraordinariamente e prorogar-lhe as sessões ordinarias.

11.º Nomear os magistrados federaes.

12.º Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, mediante approvação do Senado; podendo, na ausencia do congresso, designar em commissão até que o Senado se pronuncie.

13.º Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares.

Capitulo IV

Dos ministros de Estado.

Art. 48. O presidente da Republica é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe referendam os actos, e presidem cada um a uma das secretarias, em que se divide a administração federal.

Art. 49. Os ministros de Estado não poderão accumular outro emprego, ou função publica, nem ser eleito presidente ou vice-presidente da União.

Paraphrasis unico. O deputado ou senador que aceitar o cargo de ministro de Estado perderá o mandato, procedendo-se immediatamente á nova eleição, na qual não poderá ser vclado.

Art. 50. Os ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das camaras.

Os relatorios annuaes dos ministros serão dirigidos ao presidente da Republica, e communicados por este ao congresso.

Art. 51. Os ministros de Estado são responsaveis ao congresso ou aos Tribunaes, pelos conselhos dados ao presidente da Republica excepto quando esses conselhos envolverem culpabilidade com elle em delictos de responsabilidade definidos pelas leis penaes.

§ 1.º Respondem, porem, quanto aos seus actos, pelos crimes quaificados na lei criminal.

§ 2.º Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, o nos connexos com os do presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

Capitulo V

Da responsabilidade do presidente

Art. 52. O presidente dos Estados Unidos do Brazil será submetido a processo e julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Art. 53. São crimes de responsabilidade do presidente da Republica, os que attentam contra:

1.º A existencia politica da União;

2.º A Constituição e a forma do governo federal;

3.º O livre exercicio dos poderes politicos;

4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuais;

5.º A segurança interna do paiz;

6.º A probidade da administração;

7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei lhes regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro congresso.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO.

Art. 54. O poder judiciario da União terá por orgão um Supremo Tribunal Federal, com séde na capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz quantos o congresso crear.

Art. 55. O Supremo Tribunal Federal, compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na forma do art. 46, n. 11, dentre os trinta juizes federaes mais antigos e os cidadãos de notavel saber e reputação elegiveis para o Senado.

Art. 56. Os juizes federaes são vitalicios, perdendo o cargo automaticamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei do congresso, que não os poderá diminuir.

§ 2.º O senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 57. Os tribunaes federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organisarão as respectivas secretarias.

§ 1.º Nestas a nomeação e demissão dos respectivos empregados, bem como o provimento dos officios de justiça nas respectivas circumscrições judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2.º O presidente da Republica, designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o procurador geral da Republica, cjas attribuições se definirão em lei.

Art. 58. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I. Processar e julgar originaria e privativamente,

a) o presidente da Republica nos crimes communs, e os ministros de Estado nos casos do art. 50;

b) os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) os pleitos entre a União e os Estados, ou entre estes uas com os outros;

d) os litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União, ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes, entre si, ou entre esses e os dos Estados.

II. Julgar, em grão de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, assim como

as de que trata o presente artigo, § 1.º e o art. 60.

III. Bever os processos findos, nos termos do art. 78.

§ 1.º Das sentenças da justiça dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade ou applicabilidade de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos os actos ou leis impugnados.

§ 2.º Nos casos em qua houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houver, de interpretar leis da União.

Art. 59. Compete aos juizes ou tribunaes federaes decidir:

a) as causas em que alguma das partes estribar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal.

b) os litigios entre um Estado e cidadãos do outro, ou entre cidadãos de Estados diversos;

c) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

d) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

e) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

f) as questões de direito criminal ou civil internacional;

g) os crimes politicos.

§ 1.º E' vedado ao congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justicas dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judicarios da União, aos quaes é obrigada a prestar auxilio, quando invocada por elles, a policia local.

Art. 60. As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e questões, salvo quanto a

1.º habeas-corpus, ou

2.º espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 61. A justiça dos Estados não pode intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens.

Da historia desta, portanto, que ali deixo referida summariamente, conclui que, se devo algum favor ao sr. de Loreto, por occasião delle, é o de haver concordado com o imperador, cousa que naquella tempo não deveria custar-lhe muito.

Apesar disso affirmo, sem medo de contestação, que o que de peor tenho lido ou ouvido contra elle, em sua presença ou ausencia, não sahio de minha pena, nem dos meus talões. Já vi-me ate na dura necessidade de protestar contra uma injuria publica, que lhe fizeram em lugar e occasião que devião garantir contra ella, e não preciso dizer quando.

Todos os meus empregos têm-me custado mais a aceitar do que a obter, exceptuando o de lente, disputado em concurso, em cuja classificação dei-me o primeiro lugar, por nove votos contra dois; um de padrinho e o outro de compadre de um dos concorrentes.

Isto não obstante, vou dar-lhe breve e clara prova da flexibilidade da minha espinha dorsal, cuja exemplo douvo que seja imitado pela inflexibilidade da sua, no cargo que occupa em terra, apesar das copiosas lagrimas dos tristes, e nendas, que ainda chorão inconsolaveis de saudade pela sua medicina maritima.

Nonramos hoje as nossas columnas edictoriaes com dois extensos artigos pertencentes á serie dos que o nosso eminente comprovinciano dr. Antonio Coelho Rodrigues tem escripto e publicado na imprensa da Capital Federal sobre a politica piahyense, que se queria a todo transe mystificar, envolvendo-a n'um enredo de labyrintho de subterraneas e cavillosas intrigas.

Os notaveis artigos do valente polemista são para nós de inestimavel valor e constituem pela lealdade e franqueza que os caracte-

terisam verdadeiros subsidios da nossa historia politica.

Fazia-se urgente, era mesmo de imperiosa necessidade que aos olhos do governo provisorio, cujas intuições elevadas e patrioticas vistas se procurava embair, desvendasse-se a realidade da marcha tortuosa e contraria aos seus benéficos desejos que levavam os negocios do Piahy, prestes a ser lançado na voragem da conflagração politica e da ruina financeira e administrativa.

A palavra honrada e anstera do dr. Coelho Rodrigues, que fóra durante o regimen decabido o açote constante das tyrannias oligarchicas, não podia emmulecer em tão criticas emergencias.

Felizmente ella erguen-se clara e vibrante, sem as reticencias da perfidia e as sinuosidades do enredo, a tempo ainda de salvarnos do abysmo á que o desvairemento nos arrastava a passos precipitados, e o governo provisorio, cerrando os ouvidos á grita desordenada dos ambiciosos e interesseiros que procuravam crescer á sua sombra, acalentados ao seu bafejo, deu-lhe o merecido aprego.

Que ruja agora em torno da reputação consolidada e immaculavel do illustre piahyense a onda empolada das coleras surdas e impotentes...

Elle a fita sobranceiro, esmagado com a correccção irreprehensivel do seu procedimento, pondo desinteressadamente ao serviço da republica nascente—a lealdade do seu caracter, a pureza das suas intuições, o seu talento e o seu saber.

Eis os importantes artigos de que acima tratamos:

Estado do Piahy

Os ultimos artigos dos srs. Drs. Urbano e Newton Burlamaqui

Gracias a Deus, nunca tive o primeiro a conhecer durante as minhas molestias, se algum dia chegasse a esta cidade, creio que bastaria sua presença para sobressaltar-me, por mais late que me precega o enconchimento.

Os serviços que s. s. blasona haver-me prestado são tão imaginarios como o donato de Mulher, e a divida que me imputa para com o sr. de Loreto, pelo titulo de conselheiro, tão suspirado que o recusei, quanto me fui offerecido de parte do imperador, pelo ministro da justiça, no dia da primeira reunião da commissão do código civil.

Interpellado sobre o motivo de recusa pelo sr. Candido de Oliveira, respeito-lhe, com a franqueza que me permitia a familiaridade que mantivemos até o momento em que nos separamos a bordo do vapor, onde seguiu para a Europa.

Perguntado ainda se preferia o titulo de barão, respondi-lhe do mesmo modo e insistindo elle sobre a necessidade de saber o que eu queria, para responder no mesmo dia ao imperador, disse-lhe que eu não queria nada; porem, se elle pretendia, a todo o transe, fazer-me uma graça, desse-me o habito da Rosa, que teria ao menos a vantagem de fazer cadete a um meu filho, que desejava ser militar, sem obrigá-lo a acrescentar certidões das patentes dos avós.

Obligado a interromper nossa conversação pela entrada do imperador, aggradei ministro mandou-me beijar e na mesma noite deu-me aviso da concessão do titulo offerecido.

Da historia desta, portanto, que ali deixo referida summariamente, conclui que, se devo algum favor ao sr. de Loreto, por occasião delle, é o de haver concordado com o imperador, cousa que naquella tempo não deveria custar-lhe muito.

Apesar disso affirmo, sem medo de contestação, que o que de peor tenho lido ou ouvido contra elle, em sua presença ou ausencia, não sahio de minha pena, nem dos meus talões. Já vi-me ate na dura necessidade de protestar contra uma injuria publica, que lhe fizeram em lugar e occasião que devião garantir contra ella, e não preciso dizer quando.

Todos os meus empregos têm-me custado mais a aceitar do que a obter, exceptuando o de lente, disputado em concurso, em cuja classificação dei-me o primeiro lugar, por nove votos contra dois; um de padrinho e o outro de compadre de um dos concorrentes.

Isto não obstante, vou dar-lhe breve e clara prova da flexibilidade da minha espinha dorsal, cuja exemplo douvo que seja imitado pela inflexibilidade da sua, no cargo que occupa em terra, apesar das copiosas lagrimas dos tristes, e nendas, que ainda chorão inconsolaveis de saudade pela sua medicina maritima.

Não tomo o seu conselho senão, mas sempre que me for possível, e quando for, e ahi me encontro para a defesa de um de seus actos, porem, não posso transgredir a ordem contra o seu conselho, ou contrariar a vontade do governo.

Depois não careço de reacção para ser candidato pelo Piahy, antes do sr. de Loreto, o mesmo que sr. Barão de Castello Branco e o sr. Candido de Freitas, ha muito, e ahi me encontro os seus serviços no proximo ponto eleitoral.

Felizmente ainda não souse poder ser eleito, e é muito possivel que o seja, apesar das repetidas solicitações e mais expontações, mais velozes, que tenho recebido de outros nossos concitadanos.

U que diz s. s. sobre o dr. Nogueira Paranganá não pode ser devidamente comprehendido, sendo a vista dos termos e sobretudo da falta da carta, a que se refere. Elle declarou-se republicano ha pouco mais de um anno, creio que em consequência de umidade com o tio, e é possível que depois do novo regimen, o tio não aconselhasse a deixar a direcção da familia, sem resistencias estudas.

E, porem, inverosimil que quem foi continuaz as dynastias em duplato do Piahy, tivesse offerecido a carta ao pto do chefe do provincial, depois de offerecer a Brazilião, non credam a isso.

Tambem duvido que elle, fallando de intrinsecos, pudesse referir-se a quem nunca escreveu-lhe, senão em respeito, e não tem respeito a seguir, a um tempo das suas cartas, apesar do muito que as agredia, porque é um fábulo comisso (bem entendido) em dividas da correspondencia epistolar.

Per consequente, a sua pergunta sinuosa e insinuante ou e mais uma intriga tendente a confundir entre mim e aquelle doutor, eu não posso de uma urbanidade fustosi da sua pena, appareja por mais aiboras.

Sobre o Barão de Grusshelt já disse o que sabia e me pareceu bastante, mas não que, empanto estranho os seus actos elle se tenha separado do ex. sr. Marquez de Paranganá, accendo a este como patriota, quanto o denunciou como republicano convencido, e divorciado da monarchia, facto que, por letra do mesmo sr. conselheiro calunioso, enquanto elle proprio não o declarou publicamente em documento assignado e com firma reconhecida, ao menos, por dois titellados.

Não me ha feito era de exaloração politica e nem já mais pude applicar-lhe; pelo contrario, já me procuro evitar a sujeição violenta e impura das mordidas da Republica aos callos da monarchia.

Não tobo, como disse, motivos para receber hostilidade nem mesmo do sr. dr. Clodoaldo; nunca me constou que o dr. Thomazinho impugnasse a minha candidatura a constituinte, que, pelo contrario, por elle apoiar; procurei abstar á discriminação dos novos partidos antes da constituição e, posto que não applaudisse acerto a alliança dos republicanos e do centro conservador com o Barão de Castello Branco.

Mas tarde, quando ella rompen-se, reprovei o procedimento dos meus amigos por telegrammas e cartas, cuja vehemencia ainda posso provar com as respostas que tiveram e só depois de melhor informado dos precedentes e dos motivos da ruptura, dei-lhes razão.

Dessas informações garem-me accreditado que os srs. Drs. Newton e Urbano Burlamaqui pretendião apoteocar-se do Estado do Piahy, por intermediação do seu sobrinho e cunhado Barão de Castello Branco, e mediante a confederação dos seguintes interesses:

1.º do sr. dr. Francisco Portella, cuja candidatura levantado do modo mais offeso para uma terra que ha muito se queixava de serem os seus representantes manipulados aqui, em vez de eleitos lá;

2.º do secretario e conselheiro intimo do governador, insinuando-lhe o modo de levantar-se no Recife a candidatura de um seu cunhado, que alias poderia apresentar-se, como o sr. dr. Portella aos seus comprovincianos, sem uns tantos padrinhos e avós da suspeita do procurador de Boage;

3.º do proprio governador, suggerindo-lhe primeramente a candidatura do irmão, o sr. a feres João de Deus, ao lugar de 1.º vice-governador, e mais tarde a do Barão de Castello Branco, para garantir a eleição do mesmo governador depois da constituição.

4.º do ex. sr. Marquez de Paranganá, cujo converso á Republica e apoio ao governador proclamarão urbe et orbe, como ja mostrei.

5.º dos cartellatos á senatoria e á deputação, mediante a inclusão dos srs. Portella e Newton e do Marquez na chapa da primeira, e dos srs. Urbano e João Freitas e aliter João de Deus na da segunda, na qual talvez pudéssemos entrar como figuras de encher, en e o sr. dr. Elyseu Martins, se annuissemos ao convencer.

Essas informações precedião-me confirmadas, quando, em minha recente e curta ausencia, vi a demissão do 2.º vice-governador, chefe do antigo centro conservador, e a inversão dos lugares dos outros dois, o dr. Nogueira e o Barão de Castello Branco.

Tendo protestado contra isso, como devia, e constando o meu protesto, fui

procurado pelo sr. dr. Newton, em meu escritório e da parte do sr. dr. Portella, propondo-me que me accommodasse com um lugar no senado para mim, e outro na camara para o sr. dr. Elysen, tambem convidado por elle áquella conferencia

O dr. Elysen cortou-lhe a conversa em termos vehementes e positivos; eu, porém, que devia ter mais calma, porque estava em minha casa, limitei-me a responder-lhe que a minha conducta politica nunca fora determinada pelos meus interesses; que ainda daquella vez não o seria, e que não admittia accôrdo possível sem que os republicanos insuspeitos assumissem a direcção do Estado do Piahy, e os meus dous amigos fossem reintegrados. Nisto fiquei e nisto eston.

Ahi tem o publico e o governo o motivo por que antecipei esta discussão com aquelles senhores, que repeto os principaes responsaveis pelas recentes discordancias politicas do Piahy.

Puzêro-se aqui, em artigos anonymos, insinuando que eu queria fazer a politica de familia; respondi-lhes, sobre minha assignatura, que mais tenho lucrado os seus parentes com a republica, do que os meus; procurei-me a exhibir a prova; pedi a lista delles, a quem a tinha organizado, e publiquei-a no dia 22.

Isto feito, e depois de 48 horas de locubrões surtiu hoje neste jornal o sr. dr. Newton com o seu articulo, omisso quanto á prova, mas alveido e amesgador como a busca-pé de S. João, atrado por um jogador de profissão.

Naquelle tom não posso entreter polemica com e. s. nem tenho famulo capaz de fazê-lo; mas não seja esta a duvida. Siga o seu caminho e publique o que quiser, com uma só condição: assigne o que escrever, e dê a ler a quem conheça, ao menos, um de nós dous.

A. Coelho Rodrigues.

24 Junho de 1890.

Estado do Piahy.

O leitor que houver acompanhado os artigos ultimamente sahidos nesta folha, sobre os negocios do Piahy, deve ter visto que os mesmos antagonistas attribuem-me uma influencia decisiva sobre todos os actos do governo, relativos áquelle Estado.

Entretanto consta-me que está nomeado novo governador para lá e ainda não procurei nenhum dos ministros para saber quem é elle, e do mesmo modo foi nomeado o chefe de policia, a quem chamão de meu afilhado, naturalmente por que, em 1867, fui procurador do padrinho de um irmão delle, no acto de baptisar-se.

Muitas outras nomeações, contra as quaes, como contra essas, nada tenho a oppor, tem sido feitas do mesmo modo, sem que disso me fique a menor queixa.

Por exemplo, o dr. Ribeiro Gonçalves, de quem aliás sou amigo, tem aqui outro, que chamou a si todo quanto se referio á sua nomeação para juiz de direito das Barras, e á sua remoção para Amarante, sem intervenção directa da minha parte e, longe de offender-me com isso, agradecei o seu concurso. E' o coronel Firmino Pires Ferreira, que não tem razão para occultar o que fez, nem para negar o que crevo.

Sobre as remoções dos outros juizes fui vencido, a respeito de dous e, não obstante, fui intermediario do pedido de um delles ao governo.

Esse era com effeito meu parente, mas adversario politico ha cerca de 24 annos, e os meus parentes quando se declarão em hostilidade politica entre si não fazem, como outros que eu conheço, operação de seguro mutuo para viverem bem em todas as situações; brigão de véras, e até de mais.

Dos nomeados, um é tambem meu parente, em quarto grão simples; mas esse, antes de ser recomendado por mim, já o tinha sido pelo sr. dr. Thaumaturgo. E, todavia, fiz o possível por evitar que elle fosse para o Piahy, cujo clima é nocivo á sua saude, que mais me

preocupa da que os intuits politicos, que me attribueu.

Da nomeação do sr. dr. Clodoaldo de Freitas já disse o que houve sem ser contestado, e nem tenho tempo para repetir, nem o leitor teria necessidade de ver bisadas historicas que lhe não interessão.

—O sr. dr. Eliseu Martins foi convidado para a conferencia que tive com o sr. dr. Newton Cesar Burlamaqui, porque eu tinha hora marcada e receitava que o conferente se esquecesse, como parece ter-se esquecido do que ia dizer, e disse.

Elle foi effectivamente da parte do governador do Rio de Janeiro, e em seu proprio nome, propoz-me accôrdo sobre a politica do Piahy, mantendo-se demittidos os vice-governadores federaes, e formando-se com o meu nome, o d'aquele governador e o do mesmo dr. Newton a chapa de senadores, ficando o lugar do sr. dr. Portella, na chapa de deputados, vago para o dr. Eliseu, que neste ponto cortou-lhe a proposta e contou-lhe umas historias, que não vêm a pelo referir agora. O que elle me não disse, mas eu inferi do que disse, foi que o terceiro candidato a senador, no caso de eu recusar a offerta, seria o Marquez.

E note-se que isso, a que elle chama conversa particular, foi uma conferencia pedida, com dia, hora e lugar determinados, perante uma pessoa estranha, o dr. Florentino Montenegro, e ouvida pelo dr. Menezes Prado, ambos estranhos á politica do Piahy, e acima de qualquer suspeita.

O que então houve de particular foi o meu prognostico final, que agora faço publico: « ainda espero que, quando se apurar a historia da administração do dr. Thaumaturgo e da candidatura do dr. Portella, fiquem ambos menos amigos dos seus procuradores officiosos do que meus.»

Contra o primeiro, repito, não tive, nem tenho queixas passoaes; nossa correspondencia epistolar e telegraphica pode ser publicada sem desar para qualquer de nós; até mesmo as poucas peças em que desaprovei sua politica forão amittidas.

O partido do barão de Castello Branco, até pouco antes de minha viagem a Pernambuco, mostrava-se muito dedicado e não tenho motivos bastantes para suspeitar que todo elle me quizesse trahir a ultima hora e a falsa fé.

Ainda depois do rompimento delle com o federal, tentei formar um directorio mixto dos dros. Pacheco e Rezende, antigos conservadores divergentes; barões do Urussuhy e Castello Branco, antigos liberaes, tambem divergentes; dr. Firmino Martins como elemento neutro, e dr. Nogueira Paranaguá chefe do partido republicano, antigo e unico residente em Theresina, porque o dr. Demosthenes, o mais velho e autorizado, morava ainda em Oairas. Mas era impossivel, porque os democraticas, contando, desde o principio, em seu seio o pai e o irmão do governador, tratavão os federaes «como quem tinham o rei na barriga», e estes erão muito numerosos para caberem nella, apzarr da arithmetica politica e familiar do sr. dr. Newton.

As cousas ficarão, portanto, neste pé: de um lado o governador com a dissidencia liberal do barão de Castello Branco, que, no dia da fusão dos velhos partidos, fez protesto publico de adhesão ao

Marquez; com o dr. Clodoaldo, republicano mal visto dos outros, como protestante do mesmo credo, e com a dissidencia conservadora do dr. Coelho de Rezende; e do outro lado o Centro Conservador, a grande maioria dos liberaes, sob a chefia do barão de Urussuhy, e todos os republicanos historicos, sob a direcção dos dros. Demosthenes e Nogueira.

Acredito que a bandeira da Republica é bastante grande para abrigar á sua sombra todos os convertidos sinceros, e bastantes magnanimos para ser servido pelos bons elementos que servirão com a monarchia; mas pelo meu voto nunca hão de entrega-la á mercê dos operarios do dia seguinte, relegando-se, como suspeitos, os da vespera, porque isso me parece mais do que um erro, uma deserção da causa publica, se não um crime de lesa-patriotismo.

Foi esta consideração que me determinou a preferencia pelos federaes do Piahy e, se isto é crime, sou réo confesso; é inutil discutir mais.

O que é falso é attribuir-se razão de interesse de outrem. Meus amigos ainda não sabem se serei candidato a algum cargo politico.

Descansem, portanto, os srs. democraticas do barão e do Marquez; por mim não haverá despotismo em nossa terra, e muito menos como aquelle, que deixou-lhes calçada a cerviz.

Sa depois de quasi um quarto do seculo de lutas, mais afanosas do que proficuas, ainda os incommodo, é porque entra-se na politica quando se quer, mas só se se pôde sair quando os outros não querem mais aquelle que uma vez entrou nella.

Quando o sr. dr. Jayme Rosa entrou para o parlamento, pensei que era chegada a minha vez de dar homem por mim, e descançar; passei dois annos sem responder sequer uma carta politica; porém lá veio um dia, que não pude fugir ao appello de velhos companheiros de luta, sem ser ingrato, e cedi para colher as pedradas de que estou sendo alvo.

Hi nostri reditus, spectalique triumph!

Dentre as mais recentes, restão apenas duas que merecem menção por sua milicia e perversidade: a lembrança da minha contrariedade pela preterição que soffri do Marquez logo que cheguei ao Piahy, formado, o a proposta para comprar algumas terras da terras ao governo, quando era deputado. Ambos os factos, por excepção, forão verdadeiras; mas faltavão lhes circunstancias minimas, segundo o criterio do narrador, que é preciso recordar. O cargo que pretendi, quando sahia da faculdade com as melhores notas (remettidas *ex-officio*, ao governo) era o de procurador fiscal da thesouraria de fazenda, e o preferido do Marquez foi um leigo; a proposta foi feita em concorrência publica por quem mais deasse.

O resto do que se publicou nesta folha contra mim é fabuloso ou romance, desaforo ou impertinencia, e não vale a pena gastar em responder-lhes o tempo de um homem occupado; que não costuma emprega-lo, nem mesmo em jogos innocentes.

A. Coelho Rodrigues.

29-6-90.

—:—:—

TRIBUNA DO POVO

Ao ex-tenente da extinta guarda republicana, José Gentil da Silva Moura.

Acha o sr. José Gentil—duro vir a minha porta pagar—o que me deve; isto não é duro, seu Zé, duro e muito duro é o calote de que estou ameaçado. O publico já está bem sciende de que fui victima, deize-se pois de acanhamento, moço, venha a porta, lá mesmo no lugarzinho onde recebeu a burra pagarme, eu lhe desculpo. Lamento é que o joven *stadio* se mostre tão generoso com o alheio; estes arroutos é que são prejudiciaes ao bolso do credor e dignidade do devedor.

Chama—ma avarento; avarento sr. José Gentil é aquelle que negou o parentesco de um irmão materno por ser este filho de um homem pobre, e que mais tarde por fallacimento daquelle infilitoso moço foi o primeiro apresentar-se como legitimo herdeiro. Tenho assim respondido ao sr. José Gentil, ficando o mesmo de já perdoado.

Os srs. Francisco Gondim, Martinho Cardoso e outros que tomem o meu alvitre para que não se exponham á sanha de qualquer distincto explorador da boa fé alheia. Theresina, 23 de Junho de 1890. *Clemente Alves de Oliveira.*

Ao publico

O abaixo assignado declara para os fins convenientes qua desta data em diante assignar-se-ha Gabriel Lima, e não como o fazia anteriormente.

Castello, 8 de julho de 1890. *Gabriel Alvares Lima.*

GAZETILHA

Dr. Calheiros de Mello.

Para as Birras do Marathacan, a assumir o honroso cargo de juiz de direito, seguiu no dia 22 do corrente, a bordo do vapor «Paranaguá» o illustre dr. José Calheiros de Mello, ex-chefe de policia deste Estado.

Ao porto de embarque, onde esteve postada uma banda de musica, comparecen crescido numero de amigos e apreciadores do digno magistrado para fazer-lhe as despedidas. Dificil e trabalhosa foi a missão do dr. Calheiros de Mello na chefatura de policia deste Estado, mas por isso mesmo—mais relevantes e dignos de applausos foram os servicos por elle prestados.

A energia e alvitre com que procedeu, recusando-se a assumir a responsabilidade dos desvarios do sr. dr. Gregorio nos últimos dias do seu nefasto governo, dão exacta medida da inteireza do seu caracter e da rectidão com que desempenhara a missão de juiz.

Ao nosso amigo—não causem móssa a ira dos maisims e a vozaria dos despeitados. Boa viagem.

Chefe de policia.

Acha se exercendo interinamente o cargo de chefe de policia o nosso distincto e illustrado amigo dr. Augusto Colin da Silva Rios. Felicitemos o pola myrecida distincção e ao benemerito 1.º vice-governador pela acertada escolha de um auxiliar criterioso, leal e illustrado.

Telegramma

Do amigo velho recebemos o seguinte telegramma:

Capital Federal.

Redacção da «Democracia»

Aguarde carta minuciosa sobre politica do Estado.

Templo de S. Benedicto

Começada ha 16 annos pelo virtuoso Frei Serafim de Catania, que o terminou em 1887, faltavam ao magestoso e bellissimo templo de S. Benedicto dois servicos complementares de necessidade imprescindivel, uma calçada que lhe garantisse melhor a conservação, e um patamar que lhe completasse a elegancia exterior.

Com a morte do pranteado capuchinho, acontecida na Italia em 1888, quasi se desvaneceram as esperanças da realização desses servicos accessorios em proporções correspondentes á grandeza e magnificencia da obra principal.

Ninguém se persuadia que Frei Serafim pudesse ter um continuador bastante perseverante e igualmente incansavel para levar a effecto com o desejavél brilho o remate de seu grandioso empreendimento, sem outros estímulos que não a devoção pia, sem outro interesse que não o de ligar seu nome a essa admiravel epopéa da religião e do trabalho.

Estava porém destinada esta gloria ao distincto sacerdote, nosso illustre amigo coneg. Thomaz de Moraes Riego, que conquistou-a por meio de esforços ingentes, com grande sacrificio de commodidades e manifesto detrimento de sua saude, já muito deteriorada por soffrimentos antigos.

Para comprehender-se que não exageramos a magnitude e merito do grande trabalho a que elle se votou, basta reflectir-se que durante mais de quatro mezes esteve elle privado de todos os confortos da vida, em lugar agreste e distante, occupado no rude trabalho de tirar a immensidade de pedras hoje transformadas em elegante escalaria, o que affrontou o rigor do ultimo inverno exposto á humidade da e truita para activar o andamento da obra, e não retardar a sua conclusão.

A seus esforços pois, á sua vontade decidida e energica, devemos hoje a satisfação de ver completa a obra que entre nós mais excitou o enthusiasmo popular.

O servico executado pelo sr. coneg. Thomaz consta de uma calçada de 107 metros em redor do templo, um patamar que mede 110 palmos de comprimento sobre 135 de largura, ao qual dão accesso quatro ordens de escadaria, que se prolongam na distancia de 60 palmos.

Trabalhos como este são titulos valiosos á gratidão publica, e folgamos de reconhecer que esta, á despeito de nossa indifferença habitual, se manifesta de modo inequivoco ao illustre sacerdote, cujo nome brade resplandecer na posteridade por entre os fulgores que decramo o de Frei de Serafim.

ANNUNCIOS

Vinho de Camomilla composto

Tonico estomachico preparado sob formula especial do dr. Gentil Pedreira.

A venda na—PHARMACIA POPULAR de *Alfredo Rosa.*

Imp. por Joaquim d'Oliveira Costa